

Processo n.: @RLA 21/00706688

Assunto: Auditoria envolvendo o Contrato n. 307/2020, decorrente da Concorrência n. 52/2020

Responsáveis: Otoniel da Silva, Ivan Andreias Wolter e Marcus Alessi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 109/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as deficiências, a não avaliação e o superfaturamento tratados nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1 e 2.2.2 deste Acórdão, pertinentes ao Contrato n. 307/2020, celebrado com a empresa CETENCO Engenharia S/A, decorrente da Concorrência n. 52/2020, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, no valor inicial de R\$ 5.148.634,09.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das sanções pecuniárias cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. Ao Sr. **IVAN ANDREIAS WOLTER**, engenheiro civil, servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Jaraguá do Sul, responsável técnico pela elaboração do projeto e orçamento básicos, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em razão do projeto deficiente pela ausência de estudos técnicos preliminares adequados, em desacordo com o art. 6, IX, Lei n. 8.666/93 (itens 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 783/2022**, 2.4 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 649/2023** e 3.2.1 do Relatório do Relator);

2.1.2. **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em virtude do orçamento básico não propriamente avaliado, em desacordo com art. 6º, IX, "f", c/c o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2 Relatório n. 783/2022, 2.5 do Relatório n. 649/2023 e 3.2.2. do Relatório do Relator);

2.2. Ao Sr. **MARCUS ALESSI**, engenheiro fiscal da obra, responsável pela aceitação e medição dos serviços, as seguintes sanções:

2.2.1. **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face dos controles tecnológicos e fiscalização deficitários, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 58 e 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.3 do Relatório n. 783/2022, 2.6 do Relatório n. 649/2023 e 3.2.3 do Relatório do Relator);

2.2.2. **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em razão do superfaturamento por quantidade em relação ao Teor de CAP do CBUQ executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 58 e 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.5 do Relatório n. 783/2022, 2.8 do Relatório n. 649/2023 e 3.2.5 do Relatório do Relator).

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul que atente para os valores apresentados de densidade aparente compactada e percentual de betume dos projetos executivos de CAUQ (fornecido pela usina do executor da obra), bem como os resultados de controle tecnológico dessas obras (realizado e/ou cancelado pela fiscalização da obra), para verificação de efetivo atendimento aos limites de normas e à justa e correta remuneração dos itens orçamentários dentro dos valores máximos de referência e preço ofertado, estando esses corretamente avaliados no orçamento básico e a conseqüente proposta de preços, principalmente, no que diz respeito aos insumos constantes da curva ABC, sendo, dentre eles, o de maior custo o CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo -, sob pena de responsabilidade solidária no caso de confirmação de sobrepreço e conseqüente superfaturamento, conforme exposto neste processo.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul que:

4.1. avalie a situação dos seus agentes de contratação em termos de qualificação, capacitação e quantidade de servidores, lembrando a possibilidade de ponderar sobre a terceirização da fiscalização de obras, nos termos do art. 67, *caput*, da Lei n. 8.666/93, bem como a contratação de estagiários e terceirizados para auxiliar no desempenho de algumas atividades, tendo em vista o disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21;

4.2. deixe de adotar a praxe lesiva de consumir quase que a totalidade do investimento na execução das obras e não primar pela execução de bons projetos de pavimentação viária e de fiscalização da execução dos serviços, fatores importantíssimos para o sucesso do empreendimento;

4.3. adote as ações de sua responsabilidade para prevenir a degradação precoce do empreendimento.

5. Determinar à **Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul** que proceda, no **prazo de 30 (trinta) dias**, ao acionamento da garantia quinquenal, notificando a empresa executora para adoção de ações corretivas de sua responsabilidade e comprovando a este Tribunal de Contas.

6. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 8/2024

Data da Sessão: 22/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC